



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000116/2005-61
Recurso nº 251.014 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.762 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE -
RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente UTILGRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, no caso, acerca de suposto caráter confiscatório da multa aplicadas

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA EM ATRASO DA DIF-PAPEL IMUNE ANTES DE INICIADO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

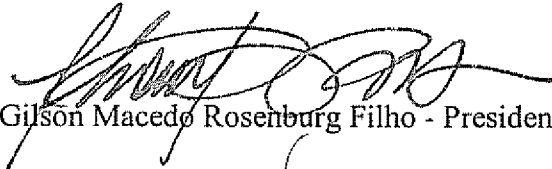
Em vigor desde dezembro de 2008 a nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da DIF-Papel Imune), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).

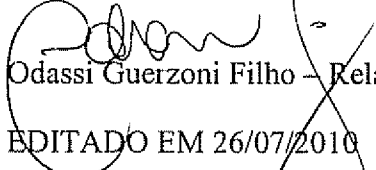
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

B.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

De acordo com o auto de infração lavrado em 11/04/2005 e cientificado à autuada em 23/12/2005, foi apurado o atraso no cumprimento de obrigação acessória consistente na entrega, da DIF-Papel Imune relativa aos 3º e 4º trimestres de 2002 e 1º trimestre de 2003, cujos prazos ocorreram, respectivamente, em 31/10/2002, 31/01/2003 e 30/04/2003, o que ensejou a aplicação de penalidade fixada em R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega, a qual, tendo ocorrido em 10/08/2004, , antes do início do procedimento fiscal, implicou num montante de R\$ 85.500,00 (22 meses + 19 meses + 16 meses), já considerada a redução de 70% em face da empresa autuada ser optante do Simples.

O enquadramento legal da infração foi o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002; e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Na Impugnação, em resumo, a autuada considera equivocado a forma de apuração da multa por parte do Fisco, entendendo que a regra contida no inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, resultaria na imposição de um valor fixo por conta do atraso na entrega. Adicionalmente, suscitou a inconstitucionalidade da multa exigida, por considerar o seu valor absurdo se comparado com o valor das receitas apor ela auferidas no ano e que, portanto, assume caráter confiscatório e constitui uma ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, todavia, não conheceu dos apelos da Impugnante quanto às alegadas inconstitucionalidades e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, o que ensejou a interposição do Recurso Voluntário, no qual, em resumo, repetiu a mesma argumentação da peça impugnatória no que se refere à forma de cálculo “equivocada” utilizada pelo Fisco para a quantificação da multa, e, inovando, arguiu ofensa ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal o fato do artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ter atribuído à Receita Federal a competência de dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Nessa esteira, conteria a eiva de ilegalidade a IN SRF nº 71, de 24/08/2001. Ao final, pede que a multa aplicada corresponda a R\$ 1.500,00 por declaração entregue em atraso.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 31/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/11/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Retroatividade benigna

Como relatado acima, os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade fiscal para impor a penalidade à autuada foram o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Ocorreu, todavia, que, após a lavratura do auto de infração, a penalidade pelo descumprimento da obrigação de proceder à entrega da DIF-Papel Imune passou a ser tratada de forma diferente pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, conforme se vê abaixo:

“ Art. 1ª Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1ª A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3ª Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:



I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

(...)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32;

(...) "(grifei)"

Assim, desde 16 de dezembro de 2008, a teor do enunciado dos incisos I e II do § 4º, bem como do § 5º do art. 1º, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 33, reproduzidos acima, a multa pela não entrega da DIF-Papel Imune consistirá em 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, se a declaração não for apresentada no prazo estabelecido e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Esse sensível abrandamento da penalidade ocorrido após a lavratura do auto de infração em comento (em vez de a multa ser calculada em função dos meses em atraso, passou a ser apurada com base no valor das operações e com valor máximo fixado, por declaração em atraso, conforme o caso) nos remete para a regra do Código Tributário Nacional que trata da aplicação da legislação tributária no tempo, qual seja:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:"

e

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

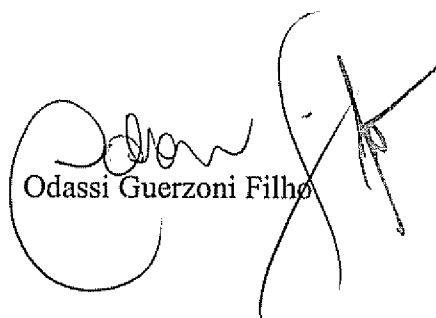
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."(grifei)

Sob o lume, pois, desses fatos e desses dispositivos, tem-se que, neste caso, é perfeitamente aplicável o princípio da retroatividade benigna, o que implica em subsumir a infração cometida (atraso na entrega da *DIF-Papel Imune* antes do início de procedimento de ofício) à nova forma de apuração do valor da penalidade, de modo que o presente auto de infração deverá ter seu valor calculado considerando-se os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração em atraso, a que alude a primeira parte do inciso II do referido § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, visto tratar-se, como relatado acima, de pequena empresa, com a redução de 50%, a que se refere o § 5º do art. 1º da referida Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade formuladas pela Recorrente, não as conheço a teor do enunciado da **Súmula CARF nº 2**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa a R\$ 3.750,00 (R\$ 2.500,00, multiplicado por três, que é o número de declarações entregues em atraso apurado pelo Fisco, com a redução de 50%, pelo fato da entrega ter se dado antes do início do procedimento de ofício.


Odassi Guerzoni Filho